DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10365/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17004/2014
PROTOCOLO	: 1551633
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O 2º SEMESTRE QUE SERÃO UTILIZADOS NA PRÉ-ESCOLA E CRECHES DO MUNICÍPIO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 75/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 267/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ sob o n.º 03.575.875/0001-00) e a Empresa **B. A. Marques - me** (CNPJ sob o n.º 15.310.799/0001-90).

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para fornecer, parceladamente, gêneros alimentícios, para o segundo semestre, que serão utilizados na pré-escola e creches do município, com o valor inicial de **R$ 73.403,19** (setenta e três mil quatrocentos e três reais e dezenove centavos).

No que se refere à 1ª fase, por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-**

4720/2015 publicada no DOTCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, conforme certificação à fl.267 dos autos TC/17022/2014, julgou-se **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 75/2014**.

Com relação à 2º fase, verifica-se que na **Decisão Singular DSG-G.ICN-7517/2016** (pç.9) publicada no DOTCE/MS nº 1399 de 30/08/2016, conforme certificado à fl.167, julgou-se **regular** e **legal com ressalva** a formalização do **Contrato Administrativo nº 267/2014**, bem como a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 267/2014**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **"ANA – 2ICE – 1976/2018"** (fls. 168-172), em que se concluiu pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 267/2014** (3ª fase), destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 2373/2019"** (fls. 173-174), considerou a fase em análise **regular com ressalva**.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas de possíveis irregularidades, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 7064/2019"** (fl. 178).

Ao retornarem os autos a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise **"ANA- DFE- 3222/2020"** (fls. 206-209), concluiu pela **regularidade** da execução financeira do **contrato administrativo nº 267/2014**.

Já o Ministério Público de Contas opinou **regularidade** do ato, bem como, imposição de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos, conforme R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 5776/2020"** (fls. 210-211).

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 267/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 73.403,19
Notas de Empenho	R$ 123.817,67
Anulações de Nota de Empenho	R$ 108.724,44
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 15.093,23**
Ordens de Pagamento	**R$ 15.093,23**
Notas Fiscais	**R$ 15.093,23**

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que foram encaminhados em **27/12/2016**, conforme comprovação à fl. 71, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **23/02/2015,** conforme comprovação à fl. 101.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 267/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 267/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00)** e a empresa **B. A. Marques- me (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90),** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Éder Uilson França Lima, (CPF sob o n.º 390.231.411-72**, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de

cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA